



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02.850/18

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da **Instituto de Previdência dos Servidores Municipal de Campina Grande PB**, concedendo Pensão por morte da servidora **Iramy Santana de Alcântara Farias**, matrícula nº 10202, Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, tendo como beneficiários **Ana Gabriela de Alcântara Farias e Rodrigues dos Santos Farias**. De acordo com o Órgão de Instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo do benefício elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial voto para que a **1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo de Pensão a **Ana Gabriela de Alcântara Farias e Rodrigues dos Santos Farias**.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 02.850/18

Objeto: Pensão

Beneficiários: **Ana Gabriela de Alcântara Farias**
Rodrigues dos Santos Farias

Servidor (a): *Iramy Santana de Alcântara Farias*

Órgão: **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande PB**

Gestor(a) Responsável: Sr. Antonio Hermano de Oliveira

Procurador/Patrono: Não há

Pensão – Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 1493/2019

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 02.850/18**, referente à concessão de Pensão por morte da servidora *Iramy Santana de Alcântara Farias*, matrícula nº 10202, Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, tendo como beneficiários **Ana Gabriela de Alcântara Farias (filha)** e **Rodrigues dos Santos Farias (Cônjuge)**, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **JULGAR REGULARES** os atos concessivos [Portaria P nº 57/2017 e Portaria P nº 58/2018], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 22 de agosto de 2019.

Assinado 23 de Agosto de 2019 às 10:37



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 22 de Agosto de 2019 às 13:22



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira
Filho**
RELATOR

Assinado 22 de Agosto de 2019 às 15:58



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO